



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP  
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP  
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175  
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

**A**

**Prefeitura Municipal de Xaxim/SC**

**A Comissão de Licitação**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0241/2023**

**ABERTURA DOS ENVELOPES: 30/01/2024 as 09h**

**VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 22.319.648/0001-68, com sede à Avenida 17, nº 1148, Rio Claro/SP, por seu procurador constituído de poderes para tanto, vem respeitosamente, perante V. Sa., apresentar,

## IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, elaborado pela Prefeitura Municipal de Xaxim, na forma que se segue.

### I. DOS FATOS

Tornou-se público o edital nº 008/2023, na modalidade Concorrência Pública, objetivando a concessão de serviço público, a título oneroso, para a prestação de serviços técnicos de implantação, sinalização, operação, manutenção, controle, gestão e comercialização de vagas de estacionamento de veículos automotores em vias, logradouros e espaços públicos próprios, mediante a rotatividade de uso, denominado Estacionamento Rotativo do município de Xaxim – SC.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Todavia foi surpreendida com diversas disposições contrárias à lei, a jurisprudência e aos princípios da Administração Pública.

Assim, sob a ótica dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade é o que versa a presente impugnação.

### II. DAS DISPOSIÇÕES JURIDICO ECONÔMICAS

#### a) Da Outorga

A lei 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, determina em seu artigo 5º que:

*Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.*

No instrumento convocatório há a previsão de que vencerá o certame aquele que ofertar maior percentual de repasse ao Poder Concedente.

Todavia olvidou-se o representado em atentar-se às diretrizes da Lei de Concessões Públicas (Lei 8.987/95), uma vez em que não houve a observância de publicação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão.

A escolha da Administração pelo modelo de Outorga de Concessão deve ser fundamentada em preceitos econômicos e jurídicos, demonstrando a supremacia do interesse público à escolha adotada.

As correntes doutrinárias recentes defendem a necessidade de que os bens públicos sejam utilizados de forma eficiente, visando a otimização de seus usos.

Resta evidente que a concessão de gerenciamento de estacionamento rotativo em logradouros públicos atende as premissas da legislação e da doutrina. Entretanto, se faz necessário a devida justificativa para a adoção da outorga, já que a fixação dos valores não pode ser discricionária, **mas sim condizentes com os princípios econômicos das concessões públicas.**

Assim, a fim de que o edital possa adotar a outorga, é necessária a publicação de ato prévio fundamentando a escolha da Administração, em estrita observância às normas do Direito Pátrio, sob pena de anulação.

Ainda, assevera Marçal Justen Filho sobre o ato justificador:

*“O ato justificatório da decisão de promover delegação destina-se não apenas à instrumentalização prévia para o Estado nortear suas atividades posteriores. Se essa fosse a única função do ato, não seria obrigatória a publicação prévia pela imprensa. Bastaria a existência da justificativa no âmbito interno da Administração (...) O exame da compatibilidade entre a decisão de delegar a terceiros e a realização do interesse público não caracteriza invasão do mérito do ato administrativo. Não se julga ‘oportunidade’, na acepção de juízo reservado exclusivamente à Administração. Investiga-se a existência e satisfatoriedade dos motivos. Entendimento diverso tornaria inútil a exigência do art. 5º da Lei 8.987”.<sup>1</sup>*

Egon Bockmann Moreira apregoa:

*“O ato de publicação da justificativa da futura concessão não se exaure em si mesmo; não pode ser compreendido como ‘ato de comunicar (e não debater)’. Ao dispor que cumpre à Administração levar a conhecimento público o porquê de todas e de cada uma das futuras outorgas, a Lei 8.987/1995 prestigia o princípio da publicidade da Administração (CF, art. 37, caput). A publicação destina-se a dar 12 Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”.<sup>2</sup>*

Ante o exposto, resta evidente a necessidade de adequação dos atos administrativos prévios para a validação da concorrência e do contrato subsequente.

Perguntamos como ofertar a melhor proposta de Outorga se os documentos não têm informações básicas e precisas para confecção da mesma?

## **b) Da obrigatoriedade do CRC**

O edital mostra de forma cristalina que o cadastro de fornecedor deverá ser feito antes da abertura da sessão, para agilizar o credenciamento.

---

<sup>1</sup> In “Teoria Geral das Concessões de Serviço Público”. Dialética. São Paulo. 2003. 2ª reimpressão, 2007. pág. 211.

<sup>2</sup> In “Direito das Concessões de Serviço Público”. Inteligência da Lei 8.987/1995 (Parte Geral). Malheiros Editores. São Paulo. 2010. pág. 233.

A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitida pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta, em avaliação inicial, o comando contido no art. 32 da Lei nº 8.666/1993.

Tal exigência afrontaria o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, segundo o qual:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Com o intuito de embasar seu entendimento, transcreveu trecho de Voto condutor da Acórdão 309/2011-Plenário, em que se cuidou de ocorrência similar à identificada no referido certame:

“45. A exigência desse certificado restringe o número de empresas participantes da licitação, haja vista que aquelas licitantes que não são registradas no órgão seriam automaticamente desclassificadas, mesmo que os outros requisitos de habilitação fossem aceitos pelo órgão. Além disso, a obrigação de apresentar o CRC constitui fator impeditivo para que as empresas que nunca participaram de licitações no órgão tentem se habilitar, já que saberiam que não seriam habilitadas.”

O relator, por considerar presente o requisito do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante a iminência da conclusão do processo licitatório, decidiu, também por esse motivo: a) determinar ao município de São José da Tapera/AL que promova a suspensão dos procedimentos relativos à Concorrência Pública 01/2012 e dos atos dela decorrentes; b) realizar a oitiva desse ente acerca dos indícios de irregularidade identificados. O Tribunal endossou tais providências. Comunicação de Cautelar, TC 017.100/2012-7, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.6.2012.

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação, principalmente, quando se tratar da modalidade licitatório denominada concorrência. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação”.

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: “A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

**c) Não observância das cláusulas essenciais estipuladas pela lei 8.987/95**

Verifica-se que na retificação do Edital não foi contemplado com a minuta do contrato, ficando omissos em diversos pontos obrigatórios pela Lei de Concessões Públicas, (Lei 8.987/95).

Infelizmente, sem o atendimento da lei, o contrato poderá ser anulado, levando o município e o futuro concessionário a grandes prejuízos.

O Art. 23 da Lei nº 8.987/95 estabelece o rol das cláusulas que devem constar no contrato de concessão:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

O Contrato não prevê matriz de risco, critério de desempenho e é omissivo quanto às exigências.

Assim, o edital também é omissivo quanto às exigências do artigo 18 da lei das concessões, não apresenta a minuta do respectivo contrato com as cláusulas alhures mencionadas.

#### **d) DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS**

Observamos que vários itens da parte técnica estão sendo direcionadas a apenas uma empresa que tem esses equipamentos, vamos aos pontos:

##### **1. Item 18 – subitem 18.1:**

###### **18 SISTEMA/TERMINAL DO MONITOR/AGENTE DE TRÂNSITO**

###### **18.1 Terminal Eletrônico para emissão de bilhetes e monitoramento do uso das vagas (Mobile Point of Sale - MPOS), impressora portátil e pin pad.**

18.1.1 Para a comercialização de bilhetes, monitoramento e fiscalização do sistema de estacionamento rotativo pago, a concessionária deverá disponibilizar para todos os monitores um kit contendo os seguintes equipamentos:

- a) Terminal eletrônico móvel (MPOS), acoplado a uma impressora portátil com comunicação via Bluetooth com o MPOS;
- b) Pinpad com comunicação via Bluetooth com o MPOS para a comercialização de bilhetes de estacionamento com cartão de crédito ou débito;



Vemos aqui que o edital pede equipamentos, que atualmente já estão ultrapassados, hoje as empresas de estacionamento rotativo trabalham com apenas um aparelho, fazendo o trabalho de 3 equipamentos.

A tecnologia dos equipamentos atuais, tem total qualidade, economia e comporta o que os equipamentos solicitados teriam que realizar com 03 máquinas, com apenas 01 máquina.

Ao solicitar o Pin Pad vemos claramente um direcionamento a apenas uma empresa, pois esses equipamentos além de serem arcaicos, são difíceis de encontrar no mercado atual.

## **2. Item 18.1.1.4**

**18.1.1.4 Os Terminais Eletrônicos Móveis (MPOS) devem atender, no mínimo, as seguintes especificações:**

- a) Processador Octa-core 1,8 GHz;
- b) Memória RAM: 3GB;
- c) Memória ROM 32GB, com possibilidade de expansão via cartão micro SD;
- d) Tela de 5,5" FHD com display colorido touch screen;
- e) Capacidade de bateria de 5000mAH compatível com carga rápida de 15W;
- f) Câmera traseira com resolução mínima de 13 MPx;
- g) Leitor de impressão digital;
- h) Comunicação: 3G, 4G, Bluetooth, GPRS, Wi-Fi, GPS.

As configurações acima, limitam as empresas devido ao valor agregado nos equipamentos, pois apenas alguns modelos e fabricantes de celulares, utilizam essa especificação com leitor de impressão digital, encarecendo o produto, dificultando aos licitantes ofertas valores exequíveis.

As empresas terão que agregar um valor alto, devido a solicitação dos equipamentos “específicos” solicitados em edital.

### 3. Item 15.1.2

#### 15.1.2 Aplicativos para Android, IOS e Windows Phone;

O edital pede compatibilidade com Android, IOS e Windows Phone, mas não observaram e pesquisaram que o Windows Phone não existe desde 2019, portanto deverá ser retirado do edital.

### O que aconteceu com o Windows Phone?

A Microsoft tentou concorrer com Android e iOS com um sistema operacional próprio que recebeu os nomes de Windows Phone 7, Windows Phone e Windows 10 Mobile durante a jornada. Apesar de oferecer boas opções de personalização numa interface similar à dos computadores, a plataforma começou a ficar para trás pela falta de atualizações e ausência de aplicativos populares.

Desde o lançamento da primeira versão, em 2010, a empresa não conseguiu acertar a compatibilidade com novas versões para modelos antigos — quem tinha a versão 7 não conseguiu atualizar o celular para a versão 8, e o mesmo erro foi repetido para a versão 10. No meio do caminho, a gigante ainda se envolveu com a [compra da divisão de Dispositivos e Serviços da Nokia em 2013](#), no final da gestão de [Steve Ballmer](#) como CEO. A negociação teve um resultado péssimo para a empresa e culminou na demissão de 7.800 funcionários dois anos depois.

A Microsoft, então, encerrou o suporte oficial ao sistema para celulares no final de 2019. Atualmente, a empresa possui a linha de dobráveis [Surface Duo](#), que roda o Android, e oferece diferentes opções para integrar o Sistema do Robô ao Windows 11.

### 4. Item 7.7.6 – Critérios para a habilitação técnica, vimos o item abaixo:

**7.7.6 Termo de compromisso da Licitante, comprometendo-se a apresentar, como condição para operação do sistema, documento que comprove que o Sistema está credenciado, homologado e certificado junto ao SENATRAN.**

Se o termo de referência não solicita talonário eletrônico, porque a exigência de o sistema ser credenciado no SENATRAN?

Edital restringindo de novo os participantes dessa concorrência!

### **5. Item 18.1.1.12**

A impressora térmica solicitada no termo de referência com as especificações abaixo, somente um fabricante tem, isso é limitante demais para a concorrência.

- a) Método de impressão: térmico;
- b) Largura de impressão: 48mm;
- c) Velocidade de impressão: 80mm/s;
- d) Resolução de impressão: 203 x 203 dpi;
- e) Suportar impressão de código de barras: 1D: EAN-13, EAN-8, UPC-A, UPC-E, Code 39, Code 128, Interleaved 2 a 5, Codabar, Code 93 2D, PDF417 e QR Code;
- f) Bateria recarregável Li-Ion 7.4V / 1150 mAh, devendo ser carregada totalmente em no máximo 2h e suportar a impressão de 20.000 linhas por carga;
- g) Bobinas de Papel Térmico: 58mm de largura, 26m de comprimento e 45mm diâmetro;
- h) Conectividade: Bluetooth 2.0 classe 2, Mini USB 2.0 e RS-232C (max 115200bps);
- i) Peso máximo com bateria de 350g;
- j) Possuir no mínimo 5 fontes residentes;
- k) Suportar impressão de logomarca preto e branco (384 x 248 dots);
- l) Possuir LED indicador para os seguintes status: Carga baixa de bateria, papel acabando, tampa de bobina aberta, superaquecimento e bluetooth conectado;
- m) Áudio: Possuir áudio por buzzer eletromagnético;
- n) Teclado físico: Botões On / Off e rolagem de papel;
- o) Cabeça de Impressão com capacidade de imprimir 50 Milhões de linhas p/ Mecanismo;
- p) Dimensões (W x D x H): 86 x 113 x 57 mm;
- q) Possuir clip de cinto.

Com será julgado os valores, se o termo de referência está totalmente direcionado e limitando a concorrência?

**Ante o exposto, em caráter URGÊNCIA, requer a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

### **III. DOS PEDIDOS**

**a) Ante ao exposto, requer que seja recebida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, com a conseqüente suspensão do Edital de Concorrência Pública nº 008/2023, para as retificações necessárias.**

Rio Claro/SP, 22 de janeiro de 2024.

---

**Dr. Samuelso Barcaro dos Santos**  
**OAB/SP 312.082**